

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº, DE 2011.

(Do Sr. Rubens Bueno)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC realize atos de fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.

Senhor Presidente,

Com base no art. 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 60, I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão se digne a adotar as providências necessárias, para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – (CFFC) realize atos de fiscalização sobre as atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Federal, autarquia corporativa federal, criada e instituída pela Lei 3.857/60, com sede em Brasília – DF, à SCS, Quadra 4, nº 230, Edifício Israel Pinheiro, 3º andar, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Existem no Brasil 66 profissões reconhecidas e destas, 26 têm legislação regulatória específica, a exemplo de profissões tais como as dos advogados, engenheiros, médicos, economistas, administradores, e dentre outras, a profissão dos músicos, a qual teve o seu diploma legal, Lei nº 3.857 de 22 de dezembro de 1960, promulgado pelo Presidente Juscelino Kubitschek.

A Ordem dos Músicos do Brasil está organizada através de um Conselho Federal e de descentralizações administrativas estaduais, os Conselhos Regionais (art. 2º da Lei 3.857/60). Não obstante os Conselhos Regionais gozem de relativa autonomia administrativa, a Lei nº 3.857/60 não deixa dúvidas de que, a nível nacional, a OMB é uma única entidade.

É o que se verifica do teor do artigo 3º da referida Lei: “A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.” Percebe-se, ademais, pelo disposto no artigo 5º, alíneas b, e, g, h, i e j, e artigo 8º, que os Conselhos Regionais estão em situação de plena subordinação ao Conselho Federal, o que os caracterizam como meros órgãos da OMB, ainda que dotados de pequena esfera de autonomia.

Assim, em virtude da mencionada norma legal, a existência da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) justifica-se na medida em que destinada a prestar serviços públicos, concernentes em realizar o controle e a fiscalização de sua categoria profissional, cujo exercício produza reflexos no interesse público. Integrada exclusivamente por membros da mesma profissão, essa autarquia possui, em tese, melhor condição para a fiscalização e o controle da atuação profissional por seus pares.

A solicitação ora formulada atende aos reclamos enviados pelo Sr. Anatólio Novaes da Silva - Natinho, artista respeitado no Estado do Paraná, que encaminhou email onde trata de irregularidades que pesam sobre o atual comando da OMB, inclusive ações ingressadas no âmbito do Ministério Público Federal (MPF).

Segundo informações veiculadas na imprensa, no dia 30 de maio de 2011, a Polícia Federal lacrou o prédio da Ordem dos Músicos do Piauí, a pedido da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Federal, após denúncias de irregularidades. A diretoria também foi destituída. A entidade piauiense deveria ter feito novas eleições no final de 2010 e a determinação não foi cumprida. Segundo ainda a denúncia, a sede da Ordem no Piauí, estava com quatro anos de aluguel, energia, água e IPTU atrasados, por isso a Polícia Federal foi acionada para lacrar o prédio. Há pouco tempo, a sede própria da OMB Paraná foi leiloada para pagar dívidas. Patrimônio este construído pelos músicos do Paraná por meio de suas anuidades.

Outrossim, destacamos ainda, as denúncias sobre a falta de transparência dos recursos financeiros advindos da aplicação do art. 53 da Lei nº 3.857/60 que obriga aos contratantes de músicos estrangeiros que vierem se apresentar no Brasil, o pagamento de 10% sobre o valor do contrato depositado no Banco do Brasil à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) e sindicato local em partes iguais. Segundo denúncias que nos foram encaminhadas por membros dessa categoria profissional, nos últimos 28 anos nunca se apresentou conta à classe do que foi arrecadado e o que foi revertido em benefício dos músicos brasileiros.

Conforme o disposto na Lei nº 3.857/60, que trata sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, em seu Art. 53 *in verbis*:

“Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante de taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.

§ único - No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recebimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo”.

Nesse contexto, considerando que a Ordem dos Músicos do Brasil, é fundamental para amparar a categoria, mas, que em virtude disso, faz-se necessária a criação de mecanismos de transparência na sua atuação administrativa, para que a OMB se aproxime mais das necessidades dos músicos”, é que encaminho essa solicitação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) que tem por competência a

fiscalização dos atos de gestão administrativa do Poder Executivo, no qual se insere a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), autarquia corporativa federal, criada e instituída pela Lei 3.857/60, com sede em Brasília – DF, por entender oportuna e lógica, a extensão dessa fiscalização por essa Comissão, que é de competência principal do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diante do exposto, requeiro que seja adotada providência necessária por esta douta comissão, a fim de ser realizada a referida auditoria especial em conjunto com os órgãos responsáveis, para que possa subsidiar a presente fiscalização. Dessa forma, peço, portanto o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, em de junho de 2011.

Deputado Rubens Bueno

PPS-PR